



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000700-93.2021.8.26.0366/50000, da Comarca de Mongaguá, em que é embargante SATOCHI MATSUDA, é embargado GILSON DOS ANJOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS Nº 1000700-93.2021.8.26.0366/50000

EMBARGANTE: SATOCHI MATSUDA

EMBARGADO: GILSON DOS ANJOS

Voto nº 12259

EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA
CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL –
INEXISTENTES – INFRINGENTES – EMBARGOS
REJEITADOS.

Vistos.

1 – A requerente opôs embargos de declaração aduzindo a existência de erro material e contradição.

É o relatório.

2 – Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição, omissão ou erro material que se verifique na decisão judicial.

Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida.

A decisão colegiada atacou todas as questões suscitadas, portanto não padece dos vícios apontados e tampouco há

correção a ser feita, de modo que não carece de integração ou correção.

Devidamente apontado no acórdão a necessidade de regularização administrativa devido a imprecisão junto ao Cartório de Registro de Imóveis, pontuado, ainda, que havendo acordo entre as partes a respeito da divisão, pode ser requerida via extrajudicial, se todos maiores e capazes.

Evidente, pois, o intuito infringente do embargante, não se prestando a via eleita.

3 – Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR